



Projeto de Lei nº 49/2025.

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Altera a Lei n. 4.064/23 que dispõe sobre a alteração do Artigo 3º da Lei 1.207 de 31 de agosto de 1987, dispõe sobre a banda municipal de Itaguaí e institui o Programa de Apoio à Formação Musical da Banda Municipal de Itaguaí - BAMITA"**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O Projeto de Lei requer, em princípio, promover a adequação da Secretaria Municipal de Cultura de Itaguaí à reforma administrativa do Ente Municipal nos moldes da Lei Municipal n. 4.147/23.

Posteriormente, em apertada síntese, o Projeto de Lei almeja instituir o Programa de Apoio à Formação Musical da Banda Musical de Itaguaí-BAMITA, resgatando valores culturais, respeito, amor à pátria, ética e formação moral ao incentivar a participação da comunidade, proporcionando aos seus integrantes o despertar do prazer pela música, dança e vida harmônica em sociedade.

Diante disso, requereu a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, combinado com o Artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO



§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

Assim, sob tal aspecto, há de ser observado o disposto no *caput* artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que afirma ser do Estado a adoção de medidas que garantam o acesso às fontes da cultura e incentivo à valorização e manifestações culturais, vejamos:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Não obstante, o art. 253, I, II e III da Lei Orgânica Municipal assegura como Patrimônio Cultural Imaterial Itaguaense toda e qualquer referência à identidade e memória dos diferentes grupos formadores da Sociedade municipal, veja-se:

"Art. 253 - Constituem patrimônio cultural itaguaense, os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;"

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, não viola a regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, não representando afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência Municipal nos moldes do art. 30, I e art. 216-A, §4º da Constituição Federal de 1988, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. .

(...)



§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias”.

Analisando o Projeto de Lei, não há violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 180, II, “f”, do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art. 180 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

(...)

II – disponham sobre:

f - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

O Exmo. Sr. Prefeito, ao propor o presente Projeto de Lei, busca instituir o festival de cultura urbana do Hip Hop como patrimônio cultural imaterial no Município de Itaguaí, estando o mesmo em alinhamento com o disposto no DECRETO n. 11.784/23 e se enquadrando na competência do Poder Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui qualquer óbice legal ao seu prosseguimento, razão pela qual, opinamos pela constitucionalidade da propositura do Projeto de Lei pelo Poder Executivo.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 16 de abril de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286